

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 83/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0040916/2021-77

ADENDO AO PARECER ÚNICO SEI Nº 52588236

INDEXADO AO PROCESSO:	Processo SLA: 5190/2020	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	Processo SEI: 1370.01.0040916/2021-77	Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Exclusão de condicionante	VALIDADE DA LICENÇA: 24/08/2031.

PROCESSOS VINCULADOS/CONCLUÍDOS:	Processo	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental (RevLO)	5190/2020 (SLA)	Licença concedida
Licenciamento Ambiental (LOC – ampliação)	1808/2022 (SLA)	Licença concedida
Outorga – poço tubular	1370.01.0043417/2020-65 (SEI)	Outorga retificada

EMPREENDEDOR:	Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A.	CNPJ:	64.422.892/0001-00
EMPREENDIMENTO:	Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A.	CNPJ:	64.422.892/0001-00

MUNICÍPIO:		Carmo do Cajuru		ZONA:		Urbana		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69		LAT/Y	20° 10' 22,3''	LONG/X	44° 45' 54,1"			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:								
INTEGRAL		ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL		X	NÃO	
BACIA FEDERAL:		Rio São Francisco		BACIA ESTADUAL:		Rio Pará		
UPGRH:		SF2 - Rio Pará		SUB-BACIA:				
CÓDIGO:		ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):					CLASSE	
B-10-02-2		Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz					2 / M	
B-10-03-0		Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma					6 / G	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:				REGISTRO:				
Lucas de Oliveira Vieira Vilaça (Responsável pela elaboração do RCA/PCA) Terra Consultoria e Análises Ambientais Ltda.				CREA MG 187.040				

Stela Rocha Martins – Gestora Ambiental	1.292.952-7	
José Augusto Dutra Bueno - Gestor Ambiental - Formação em Direito	1.365.118-7	
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.492.166-2	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de	1.396.203-0	

Controle Processual		
---------------------	--	--

1. INTRODUÇÃO

O Parecer Único SEI nº 33558593, Processo SLA nº 5190/2020, da empresa Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A., foi encaminhado para julgamento na 56ª Reunião da Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM, em 24/08/2021.

Após o deferimento da Licença, foi emitido o Certificado de RevLO n. 5190, para as atividades “B-10-03-0 -Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma”, com área construída de 5,587ha; e “B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz”, com consumo de 7.758,807 m³ madeira/ano.

Em 14/06/2022, o empreendimento solicitou, através do doc. SEI 48106481, exclusão da condicionante relacionada ao automonitoramento da ETE Geral (condicionante n. 1 do Anexo I, detalhada no Anexo II do PU).

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença.

Anexo II – Programa de Automonitoramento

Na entrada e na Saída da ETE* (Geral)	DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Semestralmente</u>
---------------------------------------	---	-----------------------

2. JUSTIFICATIVAS

Segundo informado pela empresa, o pedido de exclusão da referida condicionante se justifica pelo fato do efluente sanitário, gerado no empreendimento e tratado na ETE Geral, ter como destinação final a rede pública que se encontra interligada à ETE municipal. Para fins de comprovação, foi apresentada declaração, emitida pelo SAAE, atestando a possibilidade de lançamento do efluente líquido sanitário, após tratamento, na rede pública interligada à ETE municipal.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando que, após o tratamento do efluente na ETE Geral do empreendimento, o efluente tratado não é lançado diretamente em corpo hídrico;

Considerando que, após o tratamento do efluente na ETE Geral do empreendimento, o efluente tratado ainda passa por tratamento na ETE de Carmo de Cajuru;

Considerando que a ETE de Carmo do Cajuru encontra-se devidamente regularizada através de Licença Ambiental Simplificada, concedida pelo município (Certificado n. 082/2020);

Considerando que foi emitida declaração do SAAE, atestando sobre a viabilidade do encaminhamento do efluente, proveniente da ETE Geral da empresa Líder, à ETE municipal;

A equipe da SUPRAM ASF é favorável ao pedido de exclusão do automonitoramento da ETE Geral (Anexo II do Certificado 5190).

4. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA REVLO 5190

O empreendimento detém Renovação da Licença de Operação, Certificado 5190, publicada no IOF em 26/08/2021, e com vencimento em 24/08/2031, cuja análise do cumprimento das condicionantes encontra-se a seguir:

01. Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes. Prazo: Durante a vigência da licença.

Condicionante cumprida.

Efluentes Líquidos:

Caixa SAO (semestral):

- Doc. SEI 41971436, de 09/02/2022 – Parâmetros em acordo com a legislação.
- Doc. SEI 50949734, de 05/08/2022 - Parâmetros em acordo com a legislação.

ETE Geral (semestral):

- Doc. SEI 41970147, de 09/02/2022 – Parâmetros DBO, DQO e Sólidos Sedimentáveis não atendem aos parâmetros exigidos na legislação. Justificativa: em dezembro de 2021, foi feita a limpeza do sistema de Tratamento de Efluentes Sanitários. As bactérias precisam de tempo para se estabilizarem e formarem suas colônias, logo, não foi possível atingir resultados satisfatórios para os parâmetros de DBO, DQO e Sólidos sedimentáveis. Será introduzida bactéria no sistema e, posteriormente, realizada nova análise.

- Doc. SEI 45906708, de 03/05/2022 – De acordo com a nova análise apresentada, os parâmetros atendem aos limites estabelecidos na legislação.

- Em 14/06/2022, o empreendimento Líder protocolou, doc. SEI 48106481, pedido de exclusão de automonitoramento da ETE Geral, tendo em vista declaração do SAAE atestando a

possibilidade de lançamento do efluente líquido sanitário, após tratamento, na rede pública interligada à ETE municipal.

- Doc. SEI 50950158, de 05/08/2022 – Parâmetros atendem ao limite estabelecido na legislação.

Resíduos Sólidos (DMR): semestral:

- Doc. SEI 41971964, de 09/02/2022 – DMR referente ao 2º semestre de 2021.

- Doc. SEI 41972442, de 09/02/2022 - Planilha de Controle e Destinação de Resíduos Sólidos não abrangidos no Sistema MTR – 02º semestre 2021.

- Doc. SEI 50054505, de 20/07/2022 – DMR referente ao 1º semestre de 2022.

- Doc. SEI 50058957, de 20/07/2022 - Planilha de Controle e Destinação de Resíduos Sólidos não abrangidos no Sistema MTR – 01º semestre 2022.

Ruídos: anual:

- Doc. SEI 46986069, de 23/05/2022 – Resultado atende ao limite estabelecido na legislação.

02. Manter no empreendimento para fins de fiscalização, registro válido emitido pelo IEF, para a categoria 7.25.14.6 – Fábrica/indústria de produtos e subprodutos da flora – Móveis. A cada ano exercício, deverá ser protocolado na SUPRAM-ASF as cópias da renovação do Certificado de Registro junto ao IEF, segundo determina a Resolução Conjunta Semad/IEF n. 1.661/2012 ou eventual norma posterior que vier a regular a matéria. Prazo: Durante a vigência da licença.

O certificado válido foi devidamente apresentado em vistoria realizada no empreendimento, em 24/06/2022, AF 223713/2022. Condicionante cumprida.

- Doc. SEI 41972741, de 09/02/2022 – Certificado n. 02301/2020, válido até 30/09/2022.

03. Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235. Prazo: Durante a vigência da licença.

Em vistoria realizada no empreendimento, em 24/06/2022, AF 223713/2022, foi constatado que os resíduos sólidos gerados no empreendimento estavam devidamente armazenados. Condicionante cumprida.

04. Apresentar estudo de viabilidade técnico-ambiental para a disposição de efluente tratado no solo (efluente industrial – cabine de pintura), que deverá ser acompanhada de ART e ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico do solo com perfil, granulometria, teor de matéria orgânica, avaliação de taxa de infiltração/absorção e teor de metais constantes no Anexo I da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010;

II - análise do efluente do empreendimento segundo parâmetros listados no §4º do art. 29 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008;

III - teor total dos metais do efluente conforme listagem constante no §5º do art. 29 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008;

IV - frequência e método de aplicação do efluente no solo;

V - declividade do local;

VI - nível e qualidade do lençol freático; VII - modelagem da dispersão; e

VIII - laudo conclusivo, atestando a viabilidade ambiental do lançamento proposto.

Obs.: Como alternativa, o empreendedor poderá apresentar proposta de encaminhamento do efluente para tratamento e disposição final à empresa especializada, que deve ser regularizada ambientalmente para tal fim, ou destinar o efluente tratado para a rede pública, neste caso, apresentar anuência da concessionária local.

Apesar de não haver definido, no Parecer Único, o prazo para cumprimento da condicionante n. 4, a empresa comprovou o cumprimento da mesma através do doc. SEI 37227689, peticionado em 27 de outubro de 2021. Conforme o referido documento, a empresa optou por destinar o efluente líquido industrial para a empresa Essencis, com conseqüente isolamento do sumidouro, a fim de realizar o esgotamento/limpeza das caixas fossa/filtro e fazê-las de reservatório para armazenar o efluente e, posteriormente, enviá-lo para empresa destinadora.

Foi apresentado o arquivo fotográfico comprovando a adequação do sistema, bem como a nota fiscal de destinação do efluente líquido para a empresa Essencis, o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e o Certificado de Destinação Final (CDF).

É importante salientar que a nota fiscal de destinação do efluente tratado é datada de 29 de julho de 2021, ou seja, 01 dia após a concessão da LOC-ampliação, fato que demonstra o comprometimento da empresa com o cumprimento da obrigação estabelecida na licença ambiental.

Diante do exposto, pode-se aferir que a condicionante 4 da RevLO – Certificado 5190 foi devidamente cumprida.

- Em 24/11/2021, houve a exclusão da condicionante na 59ª RO da CID, conforme Parecer n. 184 (Doc. SEI 37220270) e publicação no Diário Oficial (Doc. SEI 38921088).

05. Apresentar cópia do protocolo de envio da Declaração de carga poluidora, conforme estabelece a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01, de 05 de Maio de 2008. Prazo: Anualmente.

Condicionante cumprida.

- Doc. SEI 44692393, de 05/04/2022.

Diante do exposto, pode-se aferir que todas as condicionantes foram devidamente cumpridas.

5. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de modificação de condicionante referente ao processo administrativo SLA nº 5190/2020 (Proc. SEI nº 1370.01.0040916/2021-77) quanto ao empreendimento Líder Indústria e Comércio de Estofados S/A, cujo pedido de exclusão de condicionante foi apresentado sob documento SEI nº 48106481.

O pedido de exclusão de condicionante está fundamentado normativamente no art. 29, *caput*, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2019, art. 29 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e consoante o item 2.10, da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA, conforme segue:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Parágrafo renumerado pelo art. 8º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Parágrafo acrescentado pelo art. 8º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

2.10. Da exclusão ou prorrogação de prazo de condicionantes

Quando solicitada à exclusão da condicionante em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento, esta ficará suspensa até manifestação da instância concedente da licença ambiental. (Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA)

Diante disso, verifica-se que a licença ambiental decorrente do processo SLA nº 5190/2020 abrangeu as atividades de fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz, código B-10-02- 2, tendo como parâmetro capacidade consumo/ano de madeira e/ou painéis 7.758,807 m³, classe 3, com potencial poluidor médio e porte médio e de fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma, código B-10-03-0, com área construída de 4,647 hectares, classe 6, com potencial poluidor grande e porte grande.

Assim, considerando se tratar de empreendimento industrial classe 06, pertence ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara Técnica de Atividades Industriais (CID) a atribuição de avaliar e decidir o mérito do presente pedido de exclusão de condicionante, conforme atribuição conferida pelo art. 14, III, "b", da Lei Estadual n.º 21.972/2016 e art. 3º, III, "b", e art. 4º, V, "d" e art. 14, IV, "b", e §1º, IV, todos do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de

caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor; (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

Art. 4º O COPAM tem a seguinte estrutura:

(...)

V – Câmaras Técnicas Especializadas:

(...)

d) Câmara de Atividades Industriais – CID

(...)

*Art. 14 - A CIM, a **CID**, a CAP, a CIF e a CIE **têm as seguintes competências:***

(...)

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

§ 1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

(...)

II – Câmara de Atividades Industriais – CID: atividades industriais, de serviços e comércio atacadista, exceto serviços de segurança, comunitários e sociais, atividades não industriais relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas. (Redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.565/2018 que atualizou o Decreto Estadual nº 46.953/2016)

Por sua vez, o pedido de exclusão de condicionante foi instruído com o valor da taxa correspondente e que fora quitada por meio do documento SEI nº 48699476) nos termos da Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e da Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_taxas.pdf>.

Diante do exposto, verificada a possibilidade conforme análise técnica realizada da exclusão da condicionante referentes ao item 1 do anexo II e ao item 3 do anexo II quanto ao automonitoramento da licença ambiental emitida, manifesta-se pelo deferimento da solicitação com base na Resolução CONAMA nº 237/1997 do CONAMA e do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por sua vez, o pedido de prorrogação e alteração de condicionante foi instruído com o valor da taxa correspondente e que fora quitada por meio do documento SEI nº 48699476) nos termos da Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e da Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_taxas.pdf>.

Diante do exposto, verificada a possibilidade conforme análise técnica realizada da alteração do conteúdo das condicionantes referentes ao item 1 do anexo II quanto ao automonitoramento dos efluentes líquidos da licença ambiental emitida, manifesta-se pelo deferimento da solicitação, com base na Resolução CONAMA nº 237/1997 do CONAMA e do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

6. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o **deferimento** do pedido de exclusão do Anexo II do Parecer Único SEI n. 33558593, **referente ao automonitoramento da ETE Geral**, considerando que, após tratamento do efluente sanitário na ETE geral, o efluente é encaminhado para rede pública que se encontra interligada à ETE de Carmo do Cajuru.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006



Documento assinado eletronicamente por **Stela Rocha Martins, Servidor(a) Público(a)**, em 13/09/2022, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor(a)**, em 13/09/2022, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 13/09/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 13/09/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52987553** e o código CRC **B423D240**.